

LEI N.º 2.877, de 14 de março de 2008

**ESTABELECE REGRAS PARA A PROMOÇÃO E
REGULAMENTA A PROGRESSÃO FUNCIONAL
DOS SERVIDORES DO QUADRO DE EFETIVOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVÉRIO LUERSEN, Prefeito Municipal de Teutônia.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei estabelece os critérios de progressão funcional dos servidores do quadro de efetivos do Município, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecido através da Lei nº 1.450, de 22 de dezembro de 1.998.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III – Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

IV – Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

V – Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

3º. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo terão a progressão funcional realizada dentro de um mesmo cargo, mediante a passagem de uma determinada classe para outra imediatamente superior, denominada de promoção.

**CAPÍTULO II
DAS PROMOÇÕES**

Art. 3º. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 4º. Cada cargo terá 7(sete) classes, a saber: A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final de carreira.

Art. 5º. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando se tornar vago.

Art. 6º. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada

classe e ao merecimento.

Art. 7º. A mudança de classe representará uma alteração da remuneração do servidor efetivo, importando em um acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento da categoria funcional, conforme fixado em lei para o respectivo padrão.

Art. 8º. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - 05 (cinco) anos na classe “A” para a classe “B”;
- II - 05 (cinco) anos na classe “B” para ingresso na classe “C”;
- III - 05 (cinco) anos na classe “C” para ingresso na classe “D”;
- IV - 05 (cinco) anos na classe “D” para ingresso na classe “E”;
- V - 05 (cinco) anos na classe “E” para ingresso na classe “F”;
- VI - 05 (cinco) anos na classe “F” para ingresso na classe “G”;

Art. 9º. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º. Em princípio todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência dentro do período;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço no mesmo ano; e
- IV – somar 15 (quinze) atrasos de comparecimento e/ ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, num mesmo ano.

§ 3º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 10. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – os auxílios-doença, no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente ao serviço; e
- III – as licenças por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 11. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. *(Conforme redação dada pela Lei n.º 2.918/2008)* O disposto na presente Lei não se aplica aos Profissionais da Educação amparados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, estabelecido pela Lei n.º 1.449, de 22 de dezembro de 1998, bem como aos Profissionais da Educação amparados pelo Plano de Carreira do Magistério Municipal estabelecido pela Lei n.º 186, de 24 de março de 1987, visto os mesmos estarem jurisdicionados a Lei Específica.

Redação original do Art. 12. O disposto na presente Lei não se aplica aos Profissionais da Educação amparados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, estabelecido pela Lei n.º 1.449, de 22 de

dezembro de 1998, visto os mesmos estarem jurisdicionados a Lei Específica.

Art. 13. Os atuais servidores do quadro de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados em uma das classes da categoria funcional a que pertencerem, segundo o tempo de serviço prestado ao Município na respectiva categoria funcional até a data da vigência desta Lei, conforme segue:

I – na classe A os que contem até cinco anos de serviço;

II – na classe B os que contem mais de cinco anos e até dez anos;

III – na classe C os que contem mais de dez e até quinze anos;

IV - na classe D os que contem mais de quinze e até vinte anos;

V - na classe E os que contem mais de vinte e até vinte e cinco anos;

Parágrafo único. Os servidores enquadrados nos incisos do presente artigo serão promovidos para a classe imediatamente posterior ao atingirem o tempo exigido para cada classe, conforme fixado no artigo 8º desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria onde os servidores estiverem lotados.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 14 de março de 2008.

Silvério Luersen
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gustavo Gewehr
Secretário de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Sandra Sulzbach
Oficial Administrativo